

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito municipal de Itapé/BA, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 846.452/2002 (Siafi nº 469.515), cujo objeto era a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), concernente à adequação física de prédios escolares, de modo a contribuir para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola e fornecer às salas de aula condições necessárias para receber mobiliário e equipamentos destinados pelo referido programa.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA promoveu inicialmente a citação do responsável, que, todavia, não compareceu aos autos dentro do prazo regimental e, a partir daí, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito no valor total dos recursos federais recebidos, além da multa legal, proposta que recebeu a aquiescência do representante do MPTCU.

3. Ocorre que, ainda que intempestivamente, o responsável apresentou as suas alegações de defesa, que foram acostadas à Peça nº 10 dos autos, mas deixaram de ser consideradas pela unidade técnica, ao se pronunciar sobre o mérito.

4. Desse modo, a fim de assegurar a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei o retorno dos autos à Secex/BA para que fosse analisada a defesa e/ou promovida diligência junto ao FNDE com vistas a examinar a documentação apresentada a título de prestação de contas, verificando-se os motivos da apresentação intempestiva, vez que o responsável fora notificado uma única vez pelo repassador e, conforme alegado em sua defesa, as contas teriam sido apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

5. A partir daí, a unidade técnica elaborou nova instrução de mérito em que o débito restou descaracterizado, tendo em vista a comprovação da execução do objeto, com base nos comprovantes apresentados pelo responsável, de modo que, diante da intempestividade injustificada, a Secex/BA propôs julgar irregulares as contas, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 e no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando ao Sr. Urbano José dos Santos a multa prevista no inciso I do art. 58 da mesma lei.

6. Tal encaminhamento obteve o aval do **Parquet**, que sugere acrescentar à fundamentação da irregularidade das contas a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Com efeito, salvo no caso de motivos devidamente justificados, a apresentação da prestação de contas a destempo, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, o que impõe o julgamento pela irregularidade das contas e induz à aplicação de multa, conforme se depreende da reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.901/2009 e 3.035/2010, do Plenário; dos Acórdãos 3.629/2007, 574/2009, 6.610/2009, 1.965/2010, 6.171/2011 e 196/2012, da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 281/2008, 1.618/2008, 5.359/2009, 2.024/2010, 3.716/2010, 3.872/2011, 11.468/2011 e 3.483/2012, da 2ª Câmara.

8. Registro, inicialmente, que o responsável não prestou contas durante a vigência do convênio, tampouco apresentou esclarecimentos ou documentos junto à entidade repassadora dos recursos em atendimento à notificação encaminhada em 6/10/2003, antes da instauração da presente TCE, muito embora o AR acostado aos autos comprove que a notificação havia sido devidamente recebida no endereço da prefeitura, em 22/10/2003, ainda durante o mandato do Sr. Urbano José dos Santos à frente da prefeitura (fls. 26/28 da Peça nº 1).

9. Verifica-se, dessa forma, que o então prefeito geriu integralmente os recursos federais repassados, uma vez que o final da vigência do ajuste, cujo prazo se encerrava em 5/8/2003, terminou bem antes do fim do seu mandato no Executivo, que se estendia até 31/12/2004.

10. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo estabelecido para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado, comparecendo aos autos somente após a Secex/BA já ter elaborado a instrução de mérito constante da Peça nº 11.

11. Cumpre destacar aí que o Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do § 4º do art. 209, já contempla essa situação, quando aduz:

“Art. 209 – omissis.

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268”.

12. Existe, entretanto, a possibilidade de a prestação de contas extemporânea ocorrer por fatores justificáveis, de modo que, nesse caso, o princípio da razoabilidade poderia afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas.

13. Contudo, no presente caso concreto, vê-se que não há justificativa plausível para a intempestividade. Eis que a alegação de que a prestação de contas do convênio firmado com a entidade federal teria sido encaminhada ao TCM/BA, em 2003, além de estar desacompanhada de qualquer comprovante, não serve como justificativa para a não apresentação das contas, vez que o dever de prestar contas ao concedente federal estava expressamente previsto no termo de convênio firmado pelo responsável, tendo o prefeito sido notificado pelo FNDE, durante o seu mandato à frente da prefeitura, cobrando a apresentação das contas.

14. Importa registrar que a documentação entregue a título de prestação de contas (Peça nº 10) não contém todos os elementos exigidos pelo art. 28 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente e aplicável à avença, em especial, os documentos relativos às licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, bem como o termo de aceitação das obras de adequação dos prédios escolares.

15. Sobre a ausência de licitação, aliás, observo que foi contratada a mesma empresa, a SBCL Construções Ltda., para realizar os serviços de adequação nas três unidades escolares contempladas no plano de trabalho do convênio, porquanto as outras empresas que teriam sido consultadas foram desclassificadas em razão de *“documentação irregular e valor acima do PTA”*, conforme registro às fls. 6, 34 e 62 da Peça nº 10.

16. Nessa linha, apesar dessas infrações a normas de natureza financeira, a documentação entregue pelo ex-prefeito, ainda que intempestivamente, comprova o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas públicas, de sorte que há elementos de convicção sobre a aplicação dos recursos federais na consecução dos objetivos da avença.

17. Todavia, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, verifico que a documentação entregue demonstra o pagamento indevido de CPMF, no valor de R\$ 726,62, valor, aliás, que teria sido indevidamente desconsiderado na proposta da Secex/BA, com o aval do **Parquet**, ao apenas ponderar sobre a baixa materialidade do débito, sem dar o devido peso à inaceitável conduta omissiva do gestor para com o seu dever constitucional de prestar contas.

18. Ocorre que, a despeito de o débito perfazer montante inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, entendo que o TCU pode e deve promover o pronto julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Urbano José dos Santos, já que a presente TCE está fundada na injustificada omissão desse gestor no dever de prestar contas.

19. Tem se firmado nessa linha, a propósito, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5.006/2010-TCU-1ª Câmara, cujos fundamentos restaram vazados nos seguintes termos:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR

PARCIALMENTE A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

(...) em casos semelhantes, esta Corte tem julgado irregulares as contas especiais de ex-prefeitos em face da omissão no dever de prestar contas (com aplicação de débito e multa), mesmo quando o débito é inferior ao valor previsto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007. Nessa linha, cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acórdãos 1.792/2009 do Plenário; 148/2010 e 2.024/2010 da 2ª Câmara; e 3.979/2010 da 1ª Câmara”.

20. E a lógica subjacente a esse procedimento é simples. Se regimentalmente o TCU deve julgar irregulares as contas, com aplicação de multa ao gestor, quando ele presta as suas contas intempestivamente e afasta o indicativo de débito, o Tribunal também deve julgar irregulares as contas, agora com imputação de débito e aplicação de multa, quando outro gestor adota essa mesma conduta, mas não consegue afastar o débito (ainda que diminuto), mesmo porque esta situação se mostra bem mais indesejável do que aquela.

21. Por todas essas razões, é que pugno pelo pronto julgamento quanto à irregularidade das contas do Sr. Urbano José dos Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, de modo a imputar-lhe o débito apurado (R\$ 726,62) e a aplicar-lhe a multa do art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, destacando-se que, em respeito ao princípio da razoabilidade, deixo de propugnar pela aplicação da multa proporcional ao débito fundada no art. 57 dessa mesma lei.

22. Enfim, entendo cabível dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator